

JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 224/2024

Pregão Eletrônico Eletrônica nº 035/2024

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE SONORIZAÇÃO PARA EVENTOS.

1. Relatório.

Trata-se de análise de Recurso interposto pela empresa **EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA**, contra decisão da Pregoeira da Prefeitura Municipal de Otacílio Costa, que habilitou no processo licitatório acima especificado a empresa **RUTH DEOQUIDIA WALTRICK**.

A empresa recorrida apresentou suas contrarrazões.

É o relatório. Passamos a análise e julgamento.

2. Da análise e julgamento.

Inicialmente verifica-se que o recurso foi interposto tempestivamente, observando o disposto na Lei Federal 14.133/2021.

Vale frisar, que o processo em questão, bem como, o julgamento do recurso interposto se dará com fundamento na Lei Federal 14.133/2021.

Compulsando os autos, a decisão que habilitou a recorrida se deu na sessão de abertura, no dia 03/12/2024, através da plataforma BLL. Desse modo, restou observado o prazo recursal.

Quanto à questão de fundo, o presente recurso impugna a habilitação da empresa **RUTH DEOQUIDIA WALTRICK**, conforme abaixo exposto:

(...)Após a fase de lances, deu-se início a fase da habilitação das Licitantes, onde a empresa 47.566.288 RUTH DEOQUIDIA WALTRICK, foi declarada classificada e habilitada, tornando-se arrematante do certame. Ocorre que, essa habilitação se deu de forma indevida, uma vez que: PRIMEIRO: A empresa Recorrida não apresentou Certidão de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional nos termos do item 8.2.3. do Termo de Referência. Porém, em equivocada interpretação do artigo 43, §1º da Lei Complementar 123/06, e do item 8.19 do Edital, o D. Pregoeiro, concedeu prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de nova certidão, violando o texto legal artigo 43, caput, da Lei Complementar 123/06, bem como os princípios norteadores do processo licitatório, como o da legalidade, igualdade, julgamento objetivo e segurança jurídica.

SEGUNDO: O atestado de capacidade técnica apresentado causa grande dúvida acerca da sua veracidade, uma vez que foi fornecido por pessoa jurídica de direito privado, desacompanhado de notas fiscais, contrato, ou qualquer outro documento imutável que comprovasse que os serviços foram prestados. Assim, se faz necessário que o atestado seja diligenciado para suprir qualquer argumento de ilegalidade que possa haver futuramente, e com essa diligência seja apresentado as notas fiscais que comprovem que os serviços foram realmente realizados;

Sob essa prima, a Recorrente por não concordar com a habilitação, intencionou recurso, com fins de demonstrar de forma mais clara a ilegalidade qual o Órgão está cometendo, caso persista com a habilitação da empresa 47.566.288 RUTH DEOQUIDIA WALTRICK. (...)

Em sede de contrarrazões a empresa RUTH DEOQUIDIA WALTRICK, resumidamente a manifestou pela manutenção de sua habilitação, nos seguintes termos:

(...) A empresa EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA, interpôs recurso contra a classificação da proposta vencedora, alegando que a documentação não fora entregue no prazo, o qual temos as comprovações da própria empresa que: o sistema não estava funcionando naquele momento para enviar os documentos como anexo. Sendo assim enviamos a devida documentação ao conferir a falta da certidão negativa de tributos federais, enviamos no mesmo momento. Para provar que houve falha no sistema durante o envio da documentação, segue em anexo vídeo e prints. Ademais, a empresa recorrida possui a CND Federal regularizada, bem como todas as outras certidões exigidas estão em conformidade com o edital.

(...) Alega a recorrente que esta empresa recorrida apresentou atestado de capacidade técnica duvidoso, uma vez que foi fornecido por pessoa jurídica de direito privado, desacompanhado de notas fiscais. Contudo não merece ser acolhida a alegação da empresa recorrente, pois a empresa recorrida juntou Atestado de Capacidade Técnica fornecido por uma empresa atuante há mais de 45 anos no Município de Otacílio Costa/SC. Ainda, cabe aqui salientar que o proprietário da empresa Pioneiro, é ex-presidente do CDL do Município de Otacílio Costa/SC, o qual já havia contratado os serviços de sonorização do técnico contratado pela empresa: Adriano de Farias. Sobre o técnico Adriano, o mesmo possui experiência há mais de 30 anos em toda a região, conhecido por seus trabalhos de excelência. Sendo assim, considerando que, na condução de uma licitação pública, não pode a Administração perder de vista seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa, restou caracterizada afronta ao art. 5º, da Lei 14.133/2021, ao princípio do formalismo moderado e à jurisprudência do TCU (Acórdão 3094/2020 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman). Caso ainda paire quaisquer dúvidas acerca da documentação apresentada por esta empresa recorrida, possível é a realização de diligência por parte do Pregoeira com o fito de resguardar a Administração, conforme descrito no Item 8.9.3, do Edital, abaixo transcrito: “8.9.3. Serão aceitos documentos digitalizados com assinatura original, bem como documentos assinados

digitalmente, sendo que em caso de dúvidas o Pregoeiro poderá realizar diligência para confirmação da autenticidade e validade do documento.” Vale asseverar que o Tribunal de Contas da União, em casos que ocorrem a desclassificação de empresa licitante quando possível é a realização de diligências para se obter a proposta mais vantajosa para a Administração, tem determinado a anulação de tais atos, conforme pode ser comprovado abaixo: “em relação ao item 9.12.1 do edital: considerando que a empresa conseguiu demonstrar ter cumprido a exigência por meio de diligência; considerando que a inabilitação da licitante se revestiu de formalismo exagerado, uma vez que o procedimento de diligência estava previsto no edital; considerando que, na condução de uma licitação pública, não pode a Administração perder de vista seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa; restou caracterizada afronta ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/93, ao disposto no item 9.5 do edital, ao princípio do formalismo moderado e à jurisprudência do TCU”; Acórdão 3094/2020 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman.” III – CONCLUSÃO Diante do que fora aqui explanado, corroborado com a jurisprudência dominante, tem-se que as razões recursais da empresa Recorrente EVENTUAL LIVE MARENTING LTDA não merecem prosperar, uma vez que em análise diversa, ou seja, com a desclassificação desta empresa recorrida não estará o interesse público sendo resguardado, ferindo, por conseguinte o princípio da economicidade ao se contratar com preço superior ao praticado por esta empresa recorrida. Pelo exposto, restando demonstrado que as razões recursais da empresa recorrente não merecem prosperar, devendo, portanto, ser mantida a decisão de classificação da empresa RUTH DEOQUIDIA WALTRICK. (...)

Pois bem, passo a análise.

A Lei nº 14.133/21 adotou novos parâmetros para a condução e realização de licitações.

Se no regime anterior, o formalismo exagerado reinava nos procedimentos licitatórios, no novo regime, adotando boas práticas e adequando-se a princípios constitucionais voltados para a administração mais eficiente.

Assim, o processo licitatório não é um fim em si mesmo, mas um processo cuja finalidade é atender melhor o interesse público, na busca da melhor proposta para a Administração Pública. Essa visão arcaica de tudo pela forma já foi erodida ao longo de mais de 20 anos e não subsiste mais na prática administrativa. Tanto é assim que o art. 5º da Lei nº 14.133/21 assim prescreve:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei

nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

E é nesse o norte que deve ser analisado o recurso.

Conforme se depreende dos autos, a empresa recorrida foi julgada vencedora da fase de lances no processo em epígrafe, contudo, deixou de colacionar nos autos a Certidão Negativa Federal. Em razão disso, com base no item 8.19 do Edital, esta Pregoeira, em sede de diligência, concedeu prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação da respectiva certidão.

Veja-as, que em menos de 24 horas, dentro do prazo estipulado a certidão foi encaminhada via sistema, e a empresa restou habilitada.

Como se vê, a falha apresentada na documentação foi de caráter formal e de fácil regularização, não havendo prejuízo para a licitação ou para a concorrência entre os participantes.

Ademais, a Lei Federal nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos e o item 8.19 do Edital, permitem a regularização de documentos que foram apresentados de forma incompleta ou que estão faltando, desde que não prejudique o interesse público ou a competitividade do certame.

A norma, ao prever essa possibilidade de regularização, visa garantir que empresas idôneas possam participar de processos licitatórios, desde que possam sanar falhas documentais de forma simples e sem causar desvantagem às demais concorrentes.

No caso em questão, a ausência de Certidão Negativa Federal pôde ser facilmente corrigida, sem qualquer prejuízo à equidade do processo licitatório, ao equilíbrio entre os participantes ou à transparência do certame.

A empresa em questão não está descumprindo o espírito do edital, tampouco comprometendo os princípios que regem a Administração Pública, como o da legalidade, isonomia e transparência. A apresentação do documento faltante não altera a substância da proposta ou qualquer outro critério de avaliação.

Assim, por ocasião a abertura da sessão, momento para comprovação das condições de habilitação, a recorrida já possuía a Certidão Negativa Federal, cabendo, neste ponto, a pregoeira, nos termos do art. 64, inciso I da Lei nº 14.133/21, adotar diligência para sua verificação e validação.

Sobre esse ponto, convém destacar que o TCU manifestou-se na esteira do Acórdão 1.211/2021-Plenário, pela possibilidade jurídica de se “admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”.

Além disso, o Tribunal reafirmou que a vedação à inclusão de novo documento (prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Acórdão 468/2022Plenário). Confira:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (TCU, Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021)

Desse modo, o recurso deve ser desprovido, mantendo-se a habilitação da empresa recorrida neste ponto.

Por conseguinte, aduz a recorrente, erroneamente, que a comissão de licitação deveria realizar diligência a fim de verificar a veracidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa recorrida, uma vez que, na sua visão, atestados apresentados por entes privados, causam “certa estranheza”, colocando em dúvida a lisura do documento.

Como se sabe, o atestado de capacidade técnica é um documento apresentado pelo licitante que visa comprovar sua experiência prévia em serviços ou fornecimentos similares ao objeto da licitação, de

modo a garantir que o licitante possui a qualificação necessária para executar o contrato caso seja vencedor. A exigência desse atestado está prevista no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que regula a comprovação da qualificação técnica.

Ademais, os documentos apresentados pelos licitantes, inclusive os atestados de capacidade técnica, são considerados verdadeiros para os fins da habilitação, **salvo quando houver indícios claros de falsificação ou de fraude**. Ou seja, a presunção de veracidade dos documentos apresentados é uma regra fundamental na nova Lei de Licitações, sendo que a contestação ou a dúvida sobre a veracidade do atestado de capacidade técnica deve ser devidamente comprovada.

A presunção de veracidade dos documentos apresentados no processo licitatório é um princípio importante da Lei nº 14.133/2021. Isso significa que, salvo se houver indícios claros de falsificação ou fraude, os atestados de capacidade técnica são considerados válidos e verdadeiros, e não podem ser contestados sem base sólida.

A jurisprudência sobre o tema tem se consolidado no sentido de que a presunção de veracidade dos documentos apresentados no processo licitatório é uma regra, sendo que a alegação de fraude ou falsificação deve ser substanciada por provas concretas e consistentes. O Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiterado que, para desclassificar um licitante com base na falsificação de documentos, é necessário que haja prova robusta e indícios claros de fraude, e não meras suspeitas, o que não é o caso dos autos.

Deste modo, em atendimento ao princípio da razoabilidade, do formalismo moderado e da proposta mais vantajosa, esta pregoeira entende que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa recorrida atende ao solicitado.

Desta forma, entendo cumpridas as exigências editalícias pela empresa RUTH DEOQUIDIA WALTRICK, pelas razões acima expostas, assim como o julgamento proferido deve ser mantido.

3. Decisão.

Face ao exposto, entende-se, com base nos princípios acima mencionados, pelo conhecimento do presente recurso, para no mérito julgá-lo **IMPROCEDENTE**, mantendo a habilitação da empresa **RUTH DEOQUIDIA WALTRICK**, por seus próprios fundamentos.

Encaminho esta decisão à Autoridade superior para análise e decisão do referido recurso.

Otacílio Costa/SC, 16 dezembro de 2024.

**Roveni de Lurdes Hamann
Pregoeira**